

proposta de outro socio, entregue á Direcção e patente por oito dias na sala das sessões do Syndicato.

§ unico. Da rejeição da proposta cabe ao proponente recurso para a Assembleia geral.

Art. 6.º Os socios podem livremente demittir-se, mas essa demissão, só é reconhecida desde que seja enviada por escrito ao presidente da Direcção, ficando por isso obrigados ao pagamento das quotas do anno corrente e perdendo o direito ao capital social.

Art. 7.º São excluidos do Syndicato, sem direito á sua parte no capital social, os socios nas seguintes condições:

- 1.ª Atraso no pagamento de quatro quotas mensaes successivas.
- 2.ª Falta no cumprimento dos seus compromissos e contratos com o Syndicato.
- 3.ª Recusa na observancia dos seus deveres sociaes resultantes dos estatutos, regulamentos e decisões da Assembleia geral ou do tribunal arbitral.
- 4.ª Condemnação ou cumplicidade em crimes infamantes.
- 5.ª Prova de que transferiram para terceiros os beneficios que a associação lhes faculta.

§ 1.º Exceptua-se a recusa do exercicio dos cargos sociaes, quando a justificarem perante a direcção.

§ 2.º Antes da exclusão o socio incriminado será convidado a responder á incriminação n'um prazo de quinze dias.

§ 3.º A exclusão pelos motivos supra, será resolvida pela Direcção, excepto nos casos dos n.ºs 4.º e 5.º, cuja resolução pertence á Assembleia geral.

### CAPITULO III Assembleia geral

Art. 8.º A Assembleia geral constitue-se, em primeira convocação, com a maioria dos socios, e em segunda convocação, com qualquer numero, desde que tenha havido o intervalo de oito dias.

§ 1.º Os avisos convocatorios devem ser expedidos com tres dias de antecedencia.

§ 2.º O socio ausente pode ser representado por outro socio, por meio de carta assinada e reconhecida, e dirigida ao presidente da Assembleia, não sendo accete a cada socio mais do que uma representação.

Art. 9.º A Assembleia geral é regida por uma mesa composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretario.

§ unico. Na falta do presidente e vice-presidente preside o primeiro secretario ou o segundo, se este faltar; e na dos secretarios, secretariam os socios que a assembleia nomear.

Art. 10.º Ha uma unica reunião ordinaria da Assembleia geral, no mês de janeiro de cada anno, para discussão e votação dos relatorios, balanços e pareceres do conselho fiscal respectivos ás gerencias findas e eleição, nos annos a que respeitam, dos varios cargos da associação; e as extraordinarias que a Direcção, o Conselho fiscal ou dez socios requererem, fundamentando o seu requerimento.

Art. 11.º A Assembleia geral delibera sobre todos os assuntos que os estatutos ou as leis lhe incumbem, não podendo tratar-se de assuntos estranhos á convocação, nem deliberar sobre alterações dos estatutos, senão em reunião expressamente convocada para esse fim.

Art. 12.º Das sessões serão lavradas actas em livro proprio, que a mesa assinará depois de approvadas na sessão immediata.

### CAPITULO IV Direcção

Art. 13.º A Direcção compõe-se de cinco membros effectivos: presidente, vice-presidente, secretario, vice-secretario e thesoureiro.

§ 1.º Juntamente com os effectivos são eleitos dois substitutos para servir nas vagas ou faltas dos effectivos.

§ 2.º Quando chamados a serviço aos substitutos só lhes pertence o exercicio dos logares de vice-presidente, vice-secretario ou thesoureiro.

Art. 14.º A Direcção tem uma sessão ordinaria por mês, nos dias que designar na sessão da posse e as extraordinarias convocadas pelo presidente ou requeridas por qualquer membro da Direcção, ou pelo Conselho fiscal.

Art. 15.º É da competencia da direcção a administração geral do Syndicato e as funções de intermediario com fornecedores, de organizadora de trabalhos de propaganda e ensaios de cultura e machinismos, de fiscal de productos, de promotora de colligações temporarias com outros Syndicatos e de representante do Syndicato para todos os effectos.

Art. 16.º O presidente, ou no seu impedimento o vice-presidente, é especialmente incumbido de convocar e dirigir as sessões e de executar as deliberações tomadas; o secretario, e no seu impedimento o vice-secretario, de lavar as actas e fazer a contabilidade, e o thesoureiro de arrecadar as receitas, pagar as despesas e guardar os valores da associação.

### CAPITULO V Conselho fiscal

Art. 17.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos: presidente, vice-presidente e secretario, e de dois substitutos, que são chamados nas vagas ou faltas dos effectivos, só lhes competindo o exercicio dos logares de vice-presidente e secretario.

Art. 18.º São attribuições do Conselho o exame dos livros de escrituração, a fiscalização dos actos da Direcção e da observancia dos estatutos pelos socios e o parecer sobre as contas annuaes, para ser presente á Assembleia geral, podendo assistir ás sessões da Direcção.

Art. 19.º O Conselho fiscal tem uma sessão ordinaria de tres em tres meses e as extraordinarias que forem necessarias ás suas funções.

### CAPITULO VI

#### Fundos

Art. 20.º O fundo social será constituído pelos bens proprios do Syndicato, pelas joias de entrada, contribuições dos socios benemeritos, quotas, commissões pagas pelos socios, subsidios, donativos ou legados.

Art. 21.º Estes fundos serão applicados á administração geral do Syndicato. A sua applicação em bens mobiliarios ou nos immobiliarios permittidos pela lei, só pode ter effecto por deliberação da Assembleia geral.

### CAPITULO VII

#### Disposições geraes

Art. 22.º O anno social é o anno civil.

Art. 23.º As eleições para o exercicio de todos os cargos sociaes são pelo periodo de dois annos.

Art. 24.º As funções em todos os cargos serão gratuitas e obrigatorias, podendo apenas renunciar-se em caso de reeleição.

Art. 25.º Os corpos gerentes temam posse dentro da semana em que forem eleitos.

Art. 26.º As contas da gerencia, antes de serem apresentadas á Assembleia geral, estarão patentes aos socios por oito dias na sede da associação.

Art. 27.º O Syndicato pode ser dissolvido, alem dos casos previstos na lei, quando a assembleia assim o delibere em reunião convocada expressamente para esse fim, e nos termos legais, por dois terços dos socios existentes.

Art. 28.º No caso de dissolução, observadas as determinações legais, a liquidação será feita por divisão entre os socios ordinarios na proporção das quotas com que cada um haja contribuido.

### CAPITULO VIII

#### Disposições transitorias

Art. 29.º Os corpos gerentes agora nomeados funcioenam até 31 de dezembro de 1912.

Art. 30.º Para a primeira gerencia são nomeados os seguintes socios ordinarios fundadores:

Direcção—Presidente, Antonio Luis Lopes; vice-presidente, Carlos José Gonçalves; secretario, José Dias da Silva; vice-secretario, Augusto José dos Santos; thesoureiro, José Antonio Mendonça. Substitutos, Joaquim Mendonça e Augusto Marcelino Chamusco.

Conselho fiscal—Presidente, João Afonso de Carvalho; vice-presidente, Antonio Baptista Canha; secretario, João Augusto Gens de Azevedo. Substitutos, José Epifanio de Ascensão Vidal e José Pedro da Costa.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: João Afonso de Carvalho, José Dias da Silva, Antonio Dias da Silva, Carlos José Gonçalves, João Augusto Gens de Azevedo, José Antonio Mendonça, Joaquim Mendonça, José Pedro da Costa, Francisco Martins, Augusto Mario Faria Azevedo, Augusto José dos Santos, Augusto Marcelino Chamusco, Antonio Baptista Canha, José Epifanio de Ascensão Vidal, João Pereira Filipe.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Alcochete, e sede na villa de Alcochete:

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de sete capitulos e trinta e um artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunales, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercês nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos Estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Alcochete.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

### Estatuto do Syndicato Agricola de Alcochete

#### CAPITULO I

##### Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Alcochete é constituída uma sociedade denominada Syndicato Agricola de Alcochete, que se regerá pela carta de lei de 3 de abril 1896 e pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A sede do Syndicato é em Alcochete e a sua

duração illimitada, e tambem illimitado o numero de socios e variavel o capital da sociedade.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os individuos de ambos os sexos de maior idade, e no gozo dos seus direitos civis, que sejam agricultores, proprietarios de terras, ou criadores, e ainda os que exerçam profissões correlativas.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar, facilitar e defender os interesses agricolas dos seus associados, no limite do seu programma geral e, especialmente:

1.º Promover a instrução agricola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e demonstrações praticas em campos experimentaes.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes, plantas, insecticidas e alfaias agricolas, em condições vantajosas de preço e qualidade e bem assim a compra ou exploração em commum, ou em particular, de machinas agricolas ou de animaes reproductores.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimos, contratos para os transportes por preços reduzidos, dos productos agricolas e adubos, animaes e machinas, pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

5.º Indicar aos tribunales peritos e avaliadores, fornecendo-lhes esclarecimentos e julgar arbitralmente as contestações entre os socios, quando estes o requeriram.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de machinas e instrumentos aperfeiçoados e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços do custo e aumentar a produção.

7.º Zelar a pureza dos generos ou productos agricolas apresentados nos mercados, denunciando ás estações officiaes, ou aos tribunales, os falsificadores e pedindo a sua punição.

8.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de socorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de socorros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola da area do Syndicato.

### CAPITULO II

#### Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, ordinarios e honorarios. São considerados socios benemeritos, os que, alem de contribuirem com as respectivas joias e quotas para o fundo da sociedade, fizerem ao Syndicato um donativo não inferior a 100\$000 réis ou objecto equivalente; são socios ordinarios, tanto os que assinarem esta escritura para a constituição d'este Syndicato, como os que adherirem e solicitarem a sua inscrição e se achem nos termos do artigo 3.º; são socios honorarios, sem contribuição de especie alguma para o fundo social, os individuos a quem a associação deva relevantes serviços.

Art. 6.º Os socios benemeritos e ordinarios pagarão:

1.º A quota mensal de 100 réis, sem joia, quando não possuam ou não cultivem mais de 1/2 hectare de terra;

2.º A quota mensal de 100 réis e a joia de 1\$000 réis, quando possuam ou cultivem até 3 hectares;

3.º A quota mensal de 100 réis e a joia de 2\$000 réis os que possuam ou cultivem até 10 hectares;

4.º A quota mensal de 200 réis e joia de 2\$000 réis, quando possuam ou cultivem até 25 hectares;

5.º A quota mensal de 200 réis e joia de 5\$000 réis, quando possuam ou cultivem mais de 25 hectares.

§ unico. A cobrança das quotas é sempre adiantadamente e aos meses, trimestres, semestres ou anno, á vontade do socio, manifestada no acto da inscrição.

Art. 7.º Para ser admittido socio é necessario estar nas condições do artigo 3.º, e ser proposto por qualquer socio á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a Assembleia geral. Esta proposta deverá ser sempre feita por escrito, para ser presente na primeira sessão da Direcção.

§ 1.º A admissão de socios honorarios é sempre feita pela Assembleia geral.

§ 2.º Os socios de cada uma das categorias indicadas, serão inscritos em quadros especiaes expostos na sala das reuniões do Syndicato.

Art. 8.º Qualquer socio poderá livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção. Fica porem obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, e perde todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º Os direitos, vantagens e obrigações só começam no dia em que assinarem o termo da inscrição no livro para esse fim exclusivamente destinado.

§ unico. Quando o socio não souber escrever, o termo da sua inscrição será feito na presença de duas testemunhas que o assinarão.

Art. 10.º São excluidos do Syndicato os socios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato;

b) Que tenham sido condemnados em qualquer pena infamante;

c) Que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gosar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso da incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará conforme julgar mais conveniente, havendo sempre recurso para a Assembleia geral.

## CAPITULO III

## Administração do Syndicato

Art. 11.º Os corpos gerentes do Syndicato são: a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 12.º A Direcção compõe-se de cinco membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão por um biennio e poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará de entre os seus membros, presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretarios e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo haverá tres directores substitutos, que serão chamados á effectividade pela ordem da sua votação e em caso de empate o mais velho.

Art. 13.º Compete á Direcção:

1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores.

2.º A aquisição de artigos para o Syndicato.

3.º Fixar os preços e condições de venda.

4.º Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios.

5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.

6.º Confecionar o relatorio annual da gerencia e contas.

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e instrucção agricola.

8.º Pedir a convocação da Assembleia geral, quando julgar conveniente.

9.º Resolver sobre colligações temporarias, para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei.

10.º Representar o Syndicato para todos os effectos.

Art. 14.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições.

Art. 15.º A Direcção reune ordinariamente uma vez em cada mês, e, extraordinariamente, sempre que se julgue necessario.

Art. 16.º Pertence ao presidente do Syndicato convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 17.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia.

Art. 18.º Ao thesoureiro pertence a cobrança das quotas dos socios e todas as receitas do Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 19.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela assembleia geral que servirão por um biennio, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho fiscal nomeará entre os seus membros presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir a falta de qualquer membro effectivo, haverá tres substitutos, os quaes serão chamados pela mesma ordem dos directores substitutos.

Art. 20.º São attribuições do Conselho fiscal:

1.º Examinar os livros de escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão de harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses da associação.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral quando julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

## CAPITULO IV

## Assembleia geral

Art. 21.º A assembleia geral, composta de todos os socios, reune ordinariamente uma vez por anno, até o fim de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatorio da Direcção e parecer do Conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações com outros Syndicatos, para constituir centros de relações, de estudos economicos ou agricolas, ou para promover e defender os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 22.º Alem das reuniões ordinarias da Assembleia geral a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir extraordinariamente a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal ou de dez socios, declarando-se qual o assunto a tratar.

Art. 23.º Para se constituir a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, é preciso que seja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá aceitar mais de uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, por falta de numero, será convocada nova reunião, que se realizará com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração dos estatutos, e que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de anticipação ao dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia geral pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação dos estatutos, ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º É prohibido deliberar, em Assembleia geral, sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 26.º A Assembleia geral tem um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma Assembleia de dois em dois annos, podendo ser reeleitos.

## CAPITULO V

## Fundo do Syndicato

Art. 27.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios, na conformidade da lei e pelas joias de entrada, quotas, producto dos estatutos e diplomas, commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados particulares.

## CAPITULO VI

## Dissolução do Syndicato

Art. 28.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a assembleia geral assim o deliberar, observando-se o disposto no artigo 24.º

Art. 29.º No caso de dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas que houver, e dividindo o capital que ficar pelos socios que o forem á data da dissolução e proporcionalmente ao tempo durante o qual houverem pertencido á sociedade.

## CAPITULO VII

## Disposições geraes

Art. 30.º O Syndicato pode adquirir, de harmonia com a lei, os bens moveis ou immoveis que julgar necessarios ao seu funcionamento ou progresso.

Art. 31.º As disposições dos presentes estatutos serão devidamente regulamentadas.

§ unico. A approvação do regulamento compete á Assembleia geral.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: Antonio Gomes de Anica, Antonio Luis Nunes, João Antonio Faco Vianna, João Baptista Garrancho, José Antonio Giro, José Francisco Evangelista, José Francisco Evangelista Primo, Luis Marques Seabra, Manuel dos Santos de Fora Junior, Manuel dos Santos Mimo e Miguel Coelho Nunes da Silva.

Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

## Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas

Tende o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquello regime, e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, e ao aumento da densidade d'este arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Hei por bem decretar a submissão ao regime florestal da seguinte propriedade:

Herdade de Arrochaes de Valle de Navarro, pertencente a Francisco Garcia Pulido, com a superficie total de 376<sup>h</sup>,36 e sita no districto de Beja, concelho de Moura, freguesia da Amarelleja. É constituido por 372<sup>h</sup>,76 de montado de azinho, com chaparral tambem de azinho; 1<sup>h</sup>,30 de pastagens e pousios, e 2<sup>h</sup>,30 occupados pelo rio, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da Herdade de Arrochaes de Valle de Navarro, sita na freguesia da Amarelleja, concelho de Moura, districto de Beja, pertencente a Francisco Garcia Pulido, a que se refere o decreto d'esta data:

## 1.ª

Fica a Herdade denominada de Arrochaes de Valle de Navarro sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis;

## 2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade;

## 3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903, e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura;

## 4.ª

Para os effectos da execução da policia nesta propriedade, este decreto só surtirá effecto decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade;

## 5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes;

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquello regime e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, e ao aumento da densidade d'esse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

Herdade das Choças, com a superficie total de 615<sup>h</sup>,82, pertencente a Joaquim José Segurado Fernandes, e sita no districto de Beja, concelho de Moura, freguesia de Amarelleja. É constituida por 603<sup>h</sup>,76 de montado de azinho, 8<sup>h</sup>,62 de chaparral de azinho e 3<sup>h</sup>,44 de pastagens e pousios, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da Herdade das Choças, sita na freguesia da Amarelleja, concelho de Moura, districto de Beja, pertencente a Joaquim José Segurado Fernandes, a que se refere o decreto d'esta data:

## 1.ª

Fica a herdade denominada das Choças sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

## 2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade.

## 3.ª

O proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º e seu paragrapho do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

## 4.ª

Para os effectos da execução da policia nesta propriedade este decreto só surtirá effecto decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos ultimos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

## 5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo os proprietarios abaixo designados, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquello regime e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

1.º Grupo.—«Herdades de Pombal, Ourives e Figueirinhas», sitas no districto de Beja, concelho de Moura, freguesia da Povoa, formando um aggregado com a superficie de 821<sup>h</sup>,18 constituido por 636<sup>h</sup>,60 de montado de azinho; 0<sup>h</sup>,08 de eucalyptal; 55<sup>h</sup>,12 de olival; 8<sup>h</sup>,90 de pastagens e pousios; 119<sup>h</sup>,02 de terrenos de cultura arvense e 1<sup>h</sup>,46 de horta.